

RÉU ESCRAVIZADO EM PROCESSO CRIMINAL DE HOMICÍDIO

NATHALIA PEREIRA TORRI

Mestranda

Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP

nathalia.2022608189@unicap.br

Resumo: A pesquisa é sobre processo criminal em que figura como réu escravizado, acusado de crime de homicídio cometido no Século XIX, na Província de Pernambuco. As fontes são as leis vigentes no período apontado, o processo criminal em que fora acusado, no qual constam interrogatórios, oitivas de testemunhas, dentre outras peças processuais. A pesquisa pretende, então, estudar processo penal em comento, sendo, para tanto, necessário, no cotejo dessas fontes, levar em conta além do que nelas está escrito, sendo mister perceber, também, o contexto sociocultural no qual imerso o escravizado, pois, como adverte Arlette Farge, a versão final nos autos penais geralmente é de ordem pública e das autoridades policiais, não sendo, nos processos, os homens analisados por inteiro, mas tão-somente cristalizados em fatos sociais perturbadores.
Palavras-chave: processo; escravizado; homicídio.

Importante destacar, inicialmente, que, ao longo da História, a sociedade brasileira imperial e a Igreja Católica viam a escravidão como um estado natural das coisas, sendo moralmente defensável. É que o cristianismo brasileiro "tinha por forma o catolicismo hierárquico, cujos ritos, simbologia, linguagem afirmavam as instituições imperiais como vontade divina, com os escravos na base da escada para o céu, últimos dos filhos de Deus". Além disso, havia receio por parte da nobreza pátria de que houvesse derrocada de todo estilo de vida da elite do Império, que tinha como base a escravidão, temendo, pois, os nobres que, sem a escravidão, não houvesse finanças, aristocratas ou monarquia. Assim,

"para o escravo passar de *coisa ou animal doméstico* diluído na paisagem a *pessoa* escravizada e merecedora de ação política em seu favor, teve de haver reviravolta nos esquemas de percepção do mundo social. Mudança sociocultural paulatina" (ALONSO, 2015, p. 53-93).

Cumpre registrar, também, que "quatro séculos sustentaram a escravidão no Império brasileiro", sendo o Brasil, por cerca de longos trezentos anos, "o país que mais importou africanos: 5.848.265, cerca de 500 mil deles no Segundo Reinado", havendo utilização da escravidão seja na esfera privada (nas ruas e nas casas), seja na pública (dentro do Estado), nas capitais e nos interiores brasileiros. A escravidão era a pedra angular da economia, pilar da hierarquia social e do estilo de vida da camada dominante, alicerçando o sistema político - "eleitos e eleitorado eram majoritariamente proprietários de escravos". Porém, em 1851, houve corte brusco "do negócio mais lucrativo de todos, que nutria as famílias de proa e soprava na popa das contas estatais. Foi uma sangria de bolsos, desorganização de negócios" (ALONSO, 2015, p. 28-39).

Até 1851, os escravizados eram mercadorias acessíveis à maior parte da população – até ex-escravos possuíam cativos. Isto posto, quando do estancamento do aludido tráfico de africanos, "o escravo virou bem precioso e sua posse se concentrou nos estrados de mais renda e em áreas de agricultura de exportação" (ALONSO, 2015, p. 28-39). Ora, a escravidão, no período oitocentista, "estava na corrente sanguínea nacional". Daí, pois, sua legitimidade tácita, socialmente natural. Toda a nação era escravista", o que protelou a inclusão do tema na agenda estatal, apesar da pressão internacional sofrida pelo País, passando, depois de 1850, a política do escravismo a consistir "em garantir o abastecimento da economia agrícola" com o tráfico interprovincial (ALONSO, 2015, p. 28-29).

No ano de 1865, o Brasil se encontrava em solidão escravista perante as demais Nações mundiais. E, não obstante o declínio da população escravizada no território brasileiro com o fim do tráfico internacional, o número de escravizados seguiu alto, sendo 15,2% da população brasileira, em 1872 – tendo havido um declínio prolongado, que se deu em função de haver mais escravizados do sexo masculino (o que influenciou na taxa de natalidade) e em virtude da mortalidade decorrente dos maus-tratos, doenças, contexto nutricional, alforrias e fugas (ALONSO, 2015, p. 28-39; BETHELL, 2016, p. 51-54).

Outrossim, os usos da lei, mormente da Lei 7 de novembro de 1831 (que proibiu a importação de escravizados para o Brasil) e, posteriormente, da Lei 2.040 de 28/09/1871 (Lei do Ventre Livre, que considerou livre todos os filhos de mulheres escravas nascidos a partir de então), configuraram uma estratégia de judicialização do combate à escravidão, "com ações de liberdade, processos, apelos, denúncias aos tribunais, um ativismo judicial" em favor dos cativos, defendendo o abolicionista Luís Gonzaga Pinto da Gama até que era juridicamente justificável homicídio praticado pelo escravizado contra a pessoa do seu senhor (ALONSO, 2015, p. 82-108).

No que tange à **Província de Pernambuco**, esta foi a Província brasileira com trajeto mais rápido até a Angola e Congo, e um dos maiores importadores de africanos, com fortes ligações comerciais nas Américas, Europa e África, (CARVALHO, 2010, p. 112, 135), sendo o número de cativos, na Província de Pernambuco, no Século XIX, considerável em comparação ao quantitativo de pessoas livres (CARVALHO, 1997, p. 75-80).

No início do século XIX, os africanos recém-chegados à dita Província - "homens, mulheres, moleques e molecas" (um grande número, inclusive, de crianças e adolescentes, dentre os escravizados) - eram "expostos à venda nas ruas do Recife" e, uma vez comprados, eram destinados "aos trabalhos na cidade" ou "engenhos, às plantações de algodão, às fazendas de criação de gado" (TOLLENARE, 2011, p. 128-129, 131), passando "para os serviços mais cedo, depois da chegada aos canaviais" (KOSTER, 2003, p. 524).

Segundo Henry Koster, aos escravizados eram oferecidos "Uma peça de baeta e uma esteira [...], mas esses objetos" jamais eram "renovados como seria devido às demandas do asseio". Por sua vez, a alimentação dos cativos - basicamente, farinha de mandioca e carne seca - era insuficiente. Nesse sentido: "a parte vegetal dos alimentos negros é especialmente constituída pela farinha de mandioca. A parte animal é geralmente carne" seca. Todavia, "Não creio que a alimentação fornecida aos escravos seja em suficiente quantidade e com virtudes proporcionalmente nutritivas em relação ao trabalho que exige deles" (KOSTER, 2003, p. 523-524).

Os escravizados das fazendas de algodão eram, de acordo com Tollenare, "mais um pouco mal alimentados" e "frequentemente expostos à fome e à falta d'água nos tempos de seca". As fazendas de gado, por sua vez, empregavam "poucos escravos", eis

que tal gênero de trabalho exigia “um vigor e uma coragem que só o interesse pode manter” (TOLLENARE, 2011, p. 131). Outros escravizados, porém, trabalhavam no cultivo da cana-de-açúcar, onde era “necessário muito esforço e assistência contínua em épocas determinadas e sobretudo a luta para levar a colheita ao engenho e recolher o produto.” (KOSTER, 2003, p. 527)

Além disso, as jornadas de serviço dos cativos eram exaustivas, segundo Henry Koster: “Alguns senhores seguem o sistema de terminar certas espécies de trabalho durante as primeiras horas da noite, depois de um dia cheio de labor, destinando-se a fazer farinha de mandioca, amassar barro com os pés para fazer tijolos e telhas, muros, barreiras”, dentre outros serviços (KOSTER, 2003, p. 525).

Na Província de Pernambuco, a Lei de novembro de 1831 não foi cumprida até os anos de 1851. Porém, desde 1831, os escravizados não desembarcavam mais no Recife, e sim em outras Cidades do litoral pernambucano (a exemplo de Porto de Galinhas), sendo empregadas várias estratégias pelos traficantes (a exemplo do abastecimento das embarcações usadas no tráfico com produtos, como couros, cera, óleo de dendê etc), com o fito de burlar a vigilância (CARVALHO, 2010). O Professor Marcus Carvalho explica que o tráfico de africanos seria impossível sem a participação direta dos proprietários de terra, a partir dali senhores de engenho-traficantes (CARVALHO, 2018).

Ora, com a Lei antitráfico de 1831, os africanos desembarcados no Brasil a partir de dezembro daquele ano deveriam ter sido libertados, assim que chegaram no território brasileiro. Todavia, não foi o que aconteceu, porquanto, mesmo os africanos entrados no Brasil após a vigência da referida Lei, apesar de livres, não se livraram da escravização, salvo aqueles considerados libertos em ações de liberdade (CARVALHO, 2010, p. 273).

No ano de 1842, na Província de Pernambuco, era no campo onde residia a maioria dos 146.000 escravizados e 498.000 pessoas libertas e livres, atingindo o Agreste e as plantações de algodão a seca de 1825-1828, sendo o problema agravado no período de 1844-1847, diante de nova seca no Nordeste. Residências e negócios mais produtivos absorveram, então, escravizados de negócios em crise, sem falar que Pernambuco também negociou seus escravizados com o Sudeste. A partir de 1850, passou o tráfico a ser reprimido de maneira mais rigorosa, praticamente encerrando, depois de 1851, qualquer contato entre o continente africano e a Província. Além de que, nos útimos anos do escravismo, diante do custo baixo da mão de obra livre em Pernambuco, passou a ser

mais vantajoso empregá-la na produção açucareira do que adquirir cativos (CARVALHO, 2010).

Cabe registrar, ainda, que a relação entre os escravizados e o seu senhores constituía uma verdadeira relação de tensão. Os cativos resistiam todos os dias à opressão senhorial, assim como os senhores pensavam em formas de coibir os escravizados. O domínio que o senhor exercia sobre o escravizado tinha "por base disposições do direito positivo, e não do 'direito natural'" (MALHEIRO, 1976, p. 31-32, 35 *apud* CHALHOUB, 2011, p. 41-43), e a escravidão brasileira não era "um sistema de dominação 'dócil' ou 'brando'", mas "um sistema de dominação profundamente violento" (PAES, 2019, p. 13), na medida em que havia muitas restrições aos escravizados.

No campo, os escravizados sofriam repressão dos feitores e, nos centros urbanos, da Polícia, tendo havido aumento das vigilâncias e restrições aos cativos quando da organização do Estado nacional, com a Independência. Exemplo da permanente vigilância das autoridades era postura municipal que, de vez em quando, era baixada, na primeira e na segunda metade do século XIX, proibindo os escravizados de frequentarem tabernas, restando, também, proibidos pelas posturas municiais do Recife "aquilo que chamavam de batuques, algazarras, venda de bebidas aos escravos, judas, e outras tantas formas de convívio e festividades dos escravos", pois "A ordem senhorial percebia o perigo eventual que isso representava" nessas reuniões (CARVALHO, 2010, p. 73, 174, 247-249). Citemos, aqui, também, texto de jornal tratando da prisão de escravizado, por ter sido encontrado depois do toque de recolher (Diário de Pernambuco, Ano 1862\Edição 00157).

Outrossim, eram muitas as crueldades praticadas contra os escravizados. Nesta senda, exemplificativamente, alguns textos do Diário de Pernambuco, publicados no período oitocentista: acusação de uma senhora pelo cometimento de homicídio de sua escravizada por sevícias, na Província do Ceará (Ano 1860\Edição 00071); julgamento, no Júri de Olinda, de um português acusado por crime de ferimentos feitos em um escravizado - o português, todavia, foi absolvido (Ano 1860\Edição 00052); tentativa de suicídio de uma escravizada que tentou se jogar do primeiro andar de um imóvel situado à Rua do Imperador, na Cidade do Recife, em ato de desespero, quando a sua senhora a castigava (Ano 1861\Edição 00240); surra dada em escravizado, em engenho na Vila do Cabo (Ano 1861\Edição 00240); acusação de um senhor de ter desferido corte profundo na garganta de seu escravizado (Ano 1861\Edição 00091); queixa prestada ao Presidente

da Província de Pernambuco por um senhor que acusava um coronel de ser autor de crimes, dentre eles a castração de um escravizado (Diário de Pernambuco, Ano 1861\Edição 00194).

Porém, apesar de toda violência e estrutura repressiva, nunca faltaram diversas fomas de resistências dos escravizados, pois, sempre que podiam, por exemplo, os cativos tentavam influir na operação de sua compra e venda (com vistas a lograr uma mudança que lhes fosse mais favorável), havendo até escravizados que se passaram por forros, mudando seu nome, na tentativa de arranjar trabalho remunerado para compra da carta de alforria (CARVALHO, 2010, 175, 267, 309-310).

Além disso, os cativos realizavam insurreições, fugas, pequenos delitos, furtos, roubos, agressões físicas ou até mesmo assassinato contra seus senhores, suas famílias e feitores, além de outras pessoas, "ou seja, seus atos de rebeldia iam de simples contravenções ao crime contra a segurança individual e pública" (SANTOS, 2019, p. 13-14). Segundo Sidney Chalhoub, os cativos "oscilavam entre a passividade e a rebeldia", sendo os atos de inconformismo a "única forma de os escravos negarem sua coisificação e afirmarem sua dignidade humana", havendo, sem dúvida, muitos escravizados que praticavam "resistência a castigos físicos que percebiam como excessivos" (CHALHOUB, 2011, p. 48-68).

Nesta esteira, exemplificativamente, textos do jornal Diário de Pernambuco, no Século XIX: avisos de fugas de escravizados (Ano de 1858\Edições 00046, 00047 e 00048); julgamento de escravizado acusado de crime de tentativa de ofensas físicas, mediante golpe de canivete, perpetrado contra um soldado (Ano 1861\Edição 00048); julgamento de escravizado acusado de ter cometido homicício, na Província de Pernambuco (Ano 1861\Edição 00240); realização de corpo de delito em português por contusões imputadas a um escravizado, preso em flagrante delito (Diário de Pernambuco, Ano 1862\Edição 00157).

Impende destacar, ainda, que, no período oitocentista, houve pretensão da elite dirigente local de "europeizar-se". Nessa esteira, próximo à metade do século XIX, as torturas deixaram de ser aplicadas em locais públicos, passando a serem punidos os negros rebeldes e escravizados fujões nas salas das delegacias e, como sempre acontecera, dentro das casas particulares, tendo sido inaugurada, em 1855, a Casa de Detenção do Recife (CARVALHO, 2010, p. 70).

Com relação aos cativos, conforme alerta Mariana Armond Dias Paes, não procede a frequente assertiva de que, no Brasil escravista, os escravizados eram considerados meramente coisas e, por isso, não detinham qualquer direito. É que, segundo a autora, "os escravos brasileiros, pelo menos desde a década de 1860, além de sujeitos da história, eram, também, sujeitos de direitos", eis que possuíam, ainda que de forma limitada e precária, personalidade jurídica - o que, de acordo com ela, "não era incompatível com o fato de que os escravos eram sujeitos aos poderes inerentes ao direito de propriedade, com todas as barbaridades daí decorrentes" (PAES, 2019, p. 13-14). Passamos a explicar:

No Brasil do Oitocentos, tanto a doutrina quanto a legislação e jurisprudência eram consideradas fontes jurídicas, tendo a doutrina, no Século XIX, impacto direto na formação do direito pátrio. Nesta senda, baseando-se no entendimento doutrinário existente no Brasil oitocentista, a autora chegou à conclusão de que personalidade jurídica, nesse período, podia ser compreendida como a capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações - definição essa que poderia ter como fundamento a teoria dos estados ou a teoria das capacidades -, sendo os juristas da época uníssonos na opinião de que pessoas (ou sujeitos de direito) eram aqueles entes dotados de personalidade jurídica, admitindo eles, todavia, a existência de diferença entre as pessoas no que se referia à aquisição de direitos (PAES, 2019, p. 14-48).

De acordo com a teoria dos estados, pessoa era todo ser humano que possuía estado natural (que procedia da natureza dos seres) ou estado civil (derivado das disposições do direito civil), sendo as pessoas classificadas, quanto ao estado civil de liberdade, como escravizadas ou livres, restando estas últimas subdivididas em: ingênuas (aquelas que já nasceram livres) ou libertas (aquelas que foram alforriadas/resgatadas da escravidão). Escravizados, por sua vez, eram aqueles que viviam submetidos ao poder senhorial. Dessa maneira, no binômio escravidão-liberdade, a liberdade era compreendida "como a faculdade de se fazer o que quiser, a menos que se fosse impedido pela força ou pelo direito" e a escravidão, por sua vez, "era uma instituição introduzida pelo direito, segundo a qual o homem estava sujeito ao domínio de outro, contra sua natureza de ser livre" (PAES, 2019, p. 49-50).

Já de acordo com a teoria da capacidade, toda pessoa seria capaz de adquirir direitos, mesmo de maneira restrita, desde que o ato não fosse vedado pela lei. Porém, nem todo homem possuía capacidade para praticar um ato legalmente não proibido, face

algum impedimento, a exemplo dos menores de idade, podendo a incapacidade de exercício ser suprida por meio da representação. Então, as pessoas podiam ser capazes ou incapazes - a exemplo dos escravizados, que, embora fossem considerados pessoas (sujeitos de direito) – ao menos a partir da década de 1860 -, não tinham reconhecida a capacidade civil plena para praticar atos corriqueiros da vida civil. É que, "formalmente, muitos dos direitos a eles reconhecidos dependiam de autorização de seus senhores e a grande maioria deles gozava de pouca exigibilidade judicial" (PAES, 2019, p. 51-307).

Para Perdigão Malheiro (jurista "bem relacionado com a elite política imperial e que ocupou diversos cargos de destaque no governo"), "o escravo tinha personalidade jurídica. Porém, ele era equiparado ao 'menor'. Era pessoa, mas não podia exercer atos da vida civil 'livremente'" e, de acordo com Malheiro, "já no direito romano, os escravos não eram rigorosamente coisa" face a divisão das pessoas em livres e escravizadas (MALHEIROS, p. 46, 58-59, 69, 79-80, 133, 141 *apud* PAES, 2019, p. 230, 281, 277-280).

Feitas essas considerações, cumpre-nos tratar do **nosso tema de pesquisa**. Pois bem. O nosso trabalho busca investigar o processo criminal do escravizado Balbino, acusado de ser coautor no homicídio do fazendeiro Manoel Ledo de Lima, cometido, em 29 de julho de 1859, em Vila Bela, na Comarca de Pajeú da Província de Pernambuco (atual Cidade de Serra Talhada). Trata-se de processo-crime do século XIX de duzentas e seis páginas do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico de Pernambuco.

Manoel Ledo de Lima era casado e dono da "Fazenda Passos". Porém, ao que consta, ele não morava mais na casa da Fazenda com sua esposa, pois, conforme relatos existentes no processo, ele teria tido uma desavença com a mesma e teria passado a morar na roça, em uma casinha de palha, na qual restou encontrado morto em uma rede em que dormia. Segundo Auto de Corpo de Delito realizado, ele foi assassinado em decorrência de ofensas físicas mortais (pancadas em partes do seu corpo, causadas por instrumento contundente, tendo havido, inclusive, deslocamento de vértebras).

Foram interrogados por suspeita de serem cúmplices em tal homicídio e restaram recolhidos à cadeia daquela localidade: Anna Alves dos Santos (a viúva da vítima) - sob acusação de ser a mandante -, Manoel de Sousa Ramos (agricultor), Felix José de Lima (sapateiro) e Balbino (escravizado) - sob a acusação de serem os executores -, tendo os Réus Manoel de Sousa Ramos e Felix José de Lima confessado, enquanto os demais

acusados não assumiram qualquer participação no delito. Restaram, também, recolhidos à cadeia os escravizados Pedro e Manoel, indiciados pela morte de seu senhor (Manoel Ledo de Lima), mas não houve qualquer depoimento prestado contra os mesmos no feito (nem por parte dos réus, nem por parte das testemunhas).

Os Réus Felix e Manoel de Sousa Ramos afirmaram terem executado a vítima juntamente com Balbino, havendo, todavia, contradição, em seus depoimentos, sobre quem teria apertado o pescoço da vítima com um cinturão. O Réu Manoel Ramos, outrossim, disse que, segundo lhe contou Felix, Balbino teria convidado este (Felix) para cometer o crime a mandado da viúva e Felix, então, teria convidado Manoel de Sousa Ramos. Interrogada nos autos, a Ré Anna afirmou que conhecia o Réu Manoel de Sousa Ramos há muito tempo (pois, segundo ela, foi ela quase quem o criou). Disse Anna, ainda, que conhecia Felix há pouco tempo e que Balbino ela só o conheceu depois que o mandaram para seu marido, para se esconder, porquanto era fugido, negando Anna, mais a frente no processo, ter dado qualquer dinheiro a Felix.

Balbino restou preso na Província da Paraíba e, em seu interrogatório, acusou um novo personagem que até então não havia sido mencionado nos autos: o filho da vítima e da ré (Manoel Ledo dos Santos), acusando este e a viúva (Anna) de terem lhe proposto que matasse Manoel Ledo de Lima, mas negou ter participado do homicídio em questão, pois, segundo afirmou, por não achar pessoa que o comprasse, teria ido para o Sertão, quando do assassinato, "onde não era conhecido, a fim de estar longe de pessoas que o pudessem pegar para o levar a seu senhor". Assim, Manoel Ledo dos Santos (filho da vítima e da ré) acabou sendo preso e interrogado, ocasião em que afirmou morar Felix em sua casa há um ano e ter ele, interrogado, questionado Balbino sobre proposta feita por sua genitora de matar o seu pai, mas acabou sendo solto, posteriormente, sob o argumento de falta de prova de criminalidade com relação a ele. A Ré Anna e o seu filho a todo momento restaram acompanhados de advogado, nos autos.

Ocorre que, ouvidos novamente no processo, os Réus Felix e Manoel de Sousa Ramos mudaram suas declarações, passando a negar qualquer participação de Balbino no delito, tendo o Júri de Sentença absolvido Anna e condenado os demais Réus à pena de morte, entendendo o Júri de Sentença não ter sido o homicídio cometido a mando da viúva. Inconformado com a absolvição de Anna, o Juiz de Direito Apelou para o Tribunal de Relação (expondo as razões do seu inconformismo), tendo o Tribunal de Relação, em

Acórdão, julgado procedente o Recurso para determinar que a Ré Anna fosse submetida a novo julgamento, confirmando a sentença de morte com relação aos demais réus.

Ora, há nos autos relatos (do escravizado Manoel e de testemunha) no sentido de ter havido uma desavença entre Balbino e a vítima, a qual, inclusive, teria ameaçado dar uma surra em Balbino, e, como visto, apesar de todos os rigores estabelecidos contra os escravizados, nem as leis imperiais nem a violência da escravidão foram suficientes para coibir as ações autônomas dos cativos e até mesmo o cometimento de crimes mais graves por eles. Entretanto, é necessário, no cotejo das provas constantes do processo, levar em conta além do que nelas está escrito, sendo mister perceber, também, o contexto sociocultural no qual imerso o escravizado, pois, como adverte Arlette Farge, a versão final nos autos penais geralmente é de ordem pública e das autoridades policiais, não sendo, nos processos, os homens analisados por inteiro, mas tão-somente cristalizados em fatos sociais perturbadores (FARGE, 2009, p. 13-14, 32, 85-86).

Devemos analisar, pois, o contexto histórico da época, os valores daquela sociedade, em cotejo com as provas constantes dos autos e com jornais do período. É que "não há como perseguir a história de vida de um indivíduo sem olhar para o mundo que o cerca". Ademais, os autos processuais, como qualquer outra fonte judicial, não representam como realmente se deu o crime, posto serem versões de um fato, que "carregam em si muito pouco da visão dos réus, mas, sobretudo o entendimento que os agentes judiciais tiveram a partir das investigações e inquérito que formalizara". Nessa esteira, "sobre as fontes devem ser jogado múltiplos olhares, observando o momento em que foram produzidas e quem as produziu, pois os testemunhos não são o passado, como também a prova documental do crime não necessariamente é a verdade sobre o crime" (SANTOS, 2019, p. 19-22).

É que as fontes criminais, judiciais e jornalísticas retratam a visão que os agentes policiais, jornalistas, advogados, testemunhas, membros do Poder Judiciário e do Ministério Público tinham sobre a sociedade na qual viviam e sobre o crime do escravizado - "atitude que minava as bases de sua sociedade" -, não devendo os documentos serem obrigatoriamente dignos de cega aceitação, "sendo até uma obrigação para o historiador procurar o involuntário, nos testemunhos voluntários", eis que impregnados pela influência do tempo e lugar de sua produção, pelo contexto no qual inseridos pela sociedade que os elaborou, logo inquiri-los "mostrou-se uma tarefa básica

para uma pesquisa equilibrada, sem extremismos, e pronta para responder questões do hoje, e não do momento em que as fontes foram criadas", sendo "impossível desvencilhar os testemunhos que angariamos da influência oitocentista que havia sobre os mesmos" (SANTOS, 2019, p. 17-18).

Isto posto, estamos ainda em um início de Pesquisa e pretendemos, desse modo, ao longo da mesma, analisar o processo criminal interposto contra o escravizado Balbino e o seu tempo, considerando as ponderações aqui feitas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Angela. **Flores, Votos e Balas: o movimento abolicionista brasileiro (1868-88)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

BETHELL, Leslie. **Joaquim Nabuco no mundo: abolicionista, jornalista e diplomata**. Rio de Janeiro: Bem-Te-Vi, 2016.

CARVALHO, Marcus. **Os caminhos do rio: negros canoeiros no Recife na primeira metade do Século XIX**, in Afro-Ásia n. 19-20. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais – FFCH/UFBA, 1997.

CARVALHO, Marcus J. M. de. **Liberdade: rotinas e rupturas do escravismo no Recife, 1822-1850**. 2. ed. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

CARVALHO, Marcus. **A rápida viagem dos "berçários infernais" e os desembarques nos engenhos do Litoral de Pernambuco depois de 1831**, in "Do tráfico ao Pós-Abolição: trabalho compulsório e livre e a luta por direitos sociais no Brasil". São Leopoldo: Oikos, 2018.

CHALHOUB, Sidney. **Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

FARGE, Arlette. **O sabor do arquivo**. São Paulo: Edusp, 2009.

KOSTER, Henry. **Viagens ao Nordeste do Brasil**. Tradução, prefácio e comentários de Luís da Câmara Cascudo, vol. 2. 12.ed. Rio - São Paulo - Fortaleza: ABC Editora, 2003.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social**. 3. ed. 2 vol. Petrópolis: Vozes, Brasília: Instituto Nacional do Livro, 1976.

NABUCO, Joaquim. **Que é o abolicionismo?** São Paulo: Penguin Classic Companhia das Letras, 2011.

PAES, Mariana Armond Dias. **Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)**. São Paulo: Alameda, 2019.

SANTOS, André Carlos dos. **O crime compensa? O preto Thomaz, seus crimes e a criminalidade escrava (1867-1871)**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2019. Tese de Mestrado em História.

TOLLENARE, L.F. de. **Notas dominicais – Tomadas durante uma viagem em Portugal e no Brasil em 1816, 1817 e 1818**. Recife: EdUPE, 2011.